

LEI MUNICIPAL Nº 162 /2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEMAS E A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA – MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, do Município de Burimana MA, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.
- Art. 2º Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao conselho Municipal de Assistência Social:
- I Definir as propriedades da política da Assistência Social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social
- III Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- 1V Atuar na formação de estratégias e controle na execução da política da assistência Social:
- V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo de Assistência
 Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI- Acompanhar critérios para a programação e para as execuções Financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

- VII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VIII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- X- Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI- Elaborar e aprovar o seu Regime Interno;
- XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII- Convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, para a maioria atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais eu desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV Manter intercambio com outros Conselhos Municipais para troca de experiências.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

- Art.3° O CMAS será formado por 06(seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes:
- I Representantes do Poder Público Municipal:
- a. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II Representantes da Sociedade Civil:
- a. 01 representante de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b. 01 representante de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- 01 representante de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.

- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
- § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- § 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
- § 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-seá, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- Art.4° A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
- I O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será renumerado.
- II Os conselheiros titulares serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas:
- III Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV Cada membro titular do CMAS terá direto a um único voto na sessão plenária;
- V A decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art.5º No processo de escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para elegibilidade:

I - No caso de entidades:

- Estar cumprindo efetivamente suas funções estatuárias há pelo menos um ano;
- Possuir os seus estatutos sociais adequados aos princípios exigidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- c) Ter sua sede e prestação de serviços no Município, tendo a sua comprovação realizada através de contas de água, luz, teléfone e outros.
- II No caso de pessoas físicas, representando categorias:
 - a) Ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.
- Art. 6º A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS dar-se-á mediante eleição segundo os critérios definidos neste artigo.

Parágrafo Único. As categorias profissionais e entidades afins reunir-se-ão em Assembléia Geral, para escolher por voto secreto e direto, seu membro, observando que;

- I.A referida Assembléia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no município;
- A Assembléia deverá ser devidamente registrada em ata em cartório;
- O processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;
- IV. O número de candidatos não poderá exceder a 12 (doze) por categoria, sendo eleito aquele que conseguir a maioria simples.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

- Art. 7º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
- I Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.
- Art. 8° A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
- Art. 9° Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoa e entidade, mediante os seguintes critérios:
- I Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embaraço de sua condição de membro;
- 11 Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessoria o CMAS em assuntos específicos
- III Poderão ser criadas comissões internas, constituições por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art.10 Todas as sessões de CMAS serão publicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As revoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria € comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

TITULO II DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recurso e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art. 12 - Constituirão receitas do FMAS:

- 1 Recursos provenientes de transferência do Fundo Social, Nacional e Estadual;
- 11 Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercicio correspondendo a 0,5% do FPM.
- III Doações, auxilios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de lei;
- V As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber pro força da lei ou convenio no setor;
- VI Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII Outras receitas que venham ser legalmente instituídas.
- \$ 1° A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- \$ 2° Os recursos que compões o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.
- Art. 13 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do
- § 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará do Plano Diretor Municipal;
- \$ 2° O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. 🕳

CAPITULO II DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

- Art. 14 Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicadas em:
- 1 Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão de Administração Pública responsável pela execução da Política Municipal da Assistência Social,

- II Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito publico e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III Aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- IV Construção reforma aplicação ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;
- V Desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de assistência social;
- VI Pagamento dos beneficios eventuais, conforme dispostos do inciso 1 Art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;
- Art. 15 O repasse de recursos para as entidades e organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se precisarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e / ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidades com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.
- Art. 16 O fundo é subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução do orçamento e contabilidade do mesmo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DOS FUNDOS

Art. 17 - Definido no Art. Nº 12, desta Lei.

SUBSEÇÃO I DOS ATRATIVOS DO FUNDO

- Art. 18 Constituem ativos do Fundo:
- I Disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas específicas no art. Anterior;
- II Direitos que porventura, vier a constituir;
- III Bens moveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano de Ação Municipal da Assistência Social.:

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 19 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir de comum acordo com o CMAS, para implementação do Plano de Ação Municipal da Assistência Social.

SECAO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORCAMENTO

- Art. 20 O orçamento do Fundo evidenciará as Políticas, Diretrizes e Programa de Ação Municipal da Assistência Social, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os principlos das universalidades e da anualidade.
- § 1º O orçamento do Fundo integrara o orçamento do Município, em obediência ao principio da unidade.
- §2º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

- Art. 21 A contabilidade do fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 22 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 23 A escritura contábil será feita método das partidas dobradas.
- §1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;
- §2º Entende --se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSECÃO I DAS DESPESAS

Art. 24 - Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria Municipal de Assistência Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizadas por Lei e aberto pro Decretos do Executivo.

Art. 26 - As despesas do Fundo se constituirão no objeto do Art. Nº14, desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades meio do CMAS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 27 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produte nas fontes determinadas nesta lei.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O CMAS elabora seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 29 - O Fundo terá vigência por tempo indeterminado.

Parágrafo único - Extinto o Fundo, seus bem remanescentes serão incorporados ao patrimônio do município.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

11

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, o projeto de Lei 142/2009, aprovado em 29 de DEZEMBRO de 2009.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE BURITIRANA, 08 DE JUNHO DE 2011.

Jose Wiliam de Almeida

JOSE WILLIAM DE ALMDEIDA

PREFEITO MUNICIPAL